



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.431 - MG
(2012/0012547-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DIAS DE FREITAS ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO CAETANO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. PROVA MATERIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, a fim de conceder a aposentadoria por idade rural. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. *"Considerando a prescindibilidade de que a prova material se refira a todo o período de carência, a prova documental indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge da parte autora pode ser estendida para período posterior ao óbito dele, desde que devidamente acompanhada de robusta prova testemunhal nesse sentido."* (AgRg no AREsp 37.633/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 21/03/2012).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Meira.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.431 - MG
(2012/0012547-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DIAS DE FREITAS ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO CAETANO GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ fl. 138):

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEAS.

1. Para comprovar tempo de serviço rural, conforme estabelece a legislação (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91), é indispensável início razoável de prova material. A este respeito, o Eg. STJ editou a Súmula 149, verbis: 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário'. O mesmo entendimento encontra-se consolidado na Súmula 27 deste Tribunal.

2. Do conjunto probatório dos autos, verifica-se a existência de início de prova material, corroborado por prova testemunhal segura, apto a demonstrar a qualidade de segurado especial do autor no período de jun/1955 a 03.05.1996, reconhecendo-se esse tempo como prestado em atividade rural.

3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. "

A decisão agravada está assim ementada (e-STJ fl. 228):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. PROVA MATERIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Em suas razões, argumenta a autarquia que a decisão merece reparo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto é imprescindível a apresentação de início de prova material em nome da autora no período imediatamente anterior ao requerimento de reconhecimento de tempo de serviço rural, sob pena de ofensa aos arts. 55, § 3º, e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a qualificação de lavrador do falecido cônjuge da autora, constante dos documentos apresentados, não mais lhe estende, devido o fim do vínculo matrimonial ocorrido com o óbito.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.431 - MG
(2012/0012547-0)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. PROVA MATERIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, a fim de conceder a aposentadoria por idade rural. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. *"Considerando a prescindibilidade de que a prova material se refira a todo o período de carência, a prova documental indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge da parte autora pode ser estendida para período posterior ao óbito dele, desde que devidamente acompanhada de robusta prova testemunhal nesse sentido."* (AgRg no AREsp 37.633/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 21/03/2012).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravante alega que inexistente prova material de que a trabalhadora exerceu atividades campesinas.

Com efeito, o acórdão regional assim manifestou quanto à questão fática (e-STJ fl. 179):

"No caso em exame, a vasta documentação juntada, especialmente a certidão de casamento da autora, realizado em 25.06.55 e certidão de óbito do marido, ocorrido em 03.05.84, onde está qualificado como lavrador, corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente (ff. 115/121), se presta à finalidade probatória do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, máxime quando se verifica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento extraído do CNIS, que a autora percebe pensão por morte marido, também ali enquadrado como trabalhador rural, não remanescendo dúvida quanto ao fato de que a qualidade de segurado especial é extensiva à mulher nos termos do art. 11, VII, da Lei de Benefícios e remansoso entendimento jurisprudencial. Precedentes.

Também é assente a convicção de que 'o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal.' (AC 0106865-33.2000.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.48 de 04/11/2010)."

Verifica-se que as questões suscitadas pelo recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O Tribunal de origem entendeu comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, a fim de conceder a aposentadoria por idade rural. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, a manifestação da doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso"

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, o seguinte precedente no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, provimento no sentido de rever o posicionamento do acórdão regional firmado com base no acervo fático probatório, para entender comprovado o efetivo exercício de labor rural, ou que o urbano não é suficiente para descaracterizá-lo.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.276.441/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1º.12.2011, DJe 14.12.2011.)

Ressalte-se que referida Súmula 7/STJ aplica-se, outrossim, a matéria pertinente à antecipação de tutela, além da relativa à alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR, CONSTANTE NA CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE, CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à existência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1147973/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS INDICATIVOS DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE FALECIDO. EFICÁCIA PROBATÓRIA.

1. Considerando a prescindibilidade de que a prova material se refira a todo o período de carência, a prova documental indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge da parte autora pode ser estendida para período posterior ao óbito dele, desde que devidamente acompanhada de robusta prova testemunhal nesse sentido.

2. Admite-se, inclusive, a certidão de óbito que qualifica o marido da autora como lavrador a título de início de prova material para a aposentadoria rural por idade desta.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 37.633/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 21/03/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA.

1. A certidão de casamento apresentada pela parte autora, a qual qualifica como lavrador o seu cônjuge, não serve como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana deste. Precedente: AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 26.11.2007.

2. A jurisprudência desta Corte no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de 'segurada especial' da mulher, no caso concreto, mostra-se inaplicável.

3. O Tribunal de origem asseverou inexistir prova testemunhal segura quanto ao labor urbano pela parte autora, bem como ser impréstável a prova documental juntada aos autos.

4. A insegurança dos depoimentos das testemunhas e a aposentadoria urbana do marido são circunstâncias que inviabilizam a concessão do benefício rural pleiteado.

5. Ademais, inviável a revisão da matéria altercada, pois importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.224.486/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 26.9.2011.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO (SÚMULA 83/STJ). RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO (SÚMULA 7/STJ).

1. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material.

2. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.130.180/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 22.8.2011.)

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0012547-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 136.431 / MG

Números Origem: 199801000185835 199801000646085 200201000365737 327060320024010000
96020008326

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DIAS DE FREITAS ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO CAETANO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DIAS DE FREITAS ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO CAETANO GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.